



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

DIREITO DE ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
INTERSECÇÃO ENTRE AS LEIS Nº 12.527/2011 E 13.709/2018

ORIENTANDO – HADÊNIO LIMA NUNES
ORIENTADORA – PROF^a. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO
TÁRREGA

GOIÂNIA-GO
2023

HADÊNIO LIMA NUNES

DIREITO DE ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
INTERSECÇÃO ENTRE AS LEIS Nº 12.527/2011 E 13.709/2018

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Professora Orientadora – Mestre e Doutora Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GOIÂNIA-GO
2023

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1 CONCEITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DIREITO E REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 12.527/2011.....	8
2 CONCEITO DE PROTEÇÃO DE DADOS, DIREITO E REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 13.709/2018.....	9
3 DIFERENÇAS ENTRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	11
4 A NEGATIVA DE PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÕES PÚBLICAS E O APARENTE CONFLITO ENTRE NORMAS.....	12
5 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E PROTEÇÃO DE DADOS NA CONCRETUDE DA DEMOCRACIA.....	15
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

DIREITO DE ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

INTERSECÇÃO ENTRE AS LEIS Nº 12.527/2011 E 13.709/2018

Hadênio Lima Nunes¹

O presente trabalho acadêmico visa demonstrar que o direito à informação e o direito à proteção de dados pessoais, além de serem direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e regulamentados por leis infraconstitucionais, respectivamente, Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), são normas que dialogam-se entre si na garantia de tais direitos. Todavia, nos últimos anos, verificou-se um aparente conflito entre ambas as leis, o que foi, inclusive, utilizado para negar pedidos de acesso à informação pública de forma sistemática. Nesse contexto, este trabalho busca esclarecer tal interpretação, crendo na hipótese de que a relação entre as duas normas ora discutidas é de convergência, concebendo que ambas são pautadas pela redução de disparidades de informação da parte vulnerável: a sociedade, o cidadão. Para isso, o foco deste trabalho foi a análise do direito de acesso nas duas legislações em comento, trazendo suas especificidades e relação com os princípios constitucionais e administrativos da publicidade e da eficiência. Conclui-se, portanto, que o controle da Administração Pública Federal passa, também, pelo gerenciamento de dados e informações dos cidadãos brasileiros como forma de materialização dos princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, de maneira que fica evidente a convergência entre a LAI e a LGPD para a consolidação de uma democracia mais justa, igualitária e responsável no controle e governança dos conhecimentos públicos e privados do seu povo.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; princípio da publicidade; transparência pública; dados privados.

¹ Acadêmico em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à informação e o direito à proteção de dados pessoais são direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXIII e LXXIX) regulamentados, respetivamente, pela Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018). Ambas foram resultado de inúmeras discussões entre o poder público e a sociedade civil que pressionou as autoridades públicas e trabalhou arduamente em prol da garantia efetiva de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Todavia, desde o momento em que a LGPD teve seu texto final aprovado, e teve sua entrada em vigor em 2020, houve uma dúvida a respeito de uma possível dicotomia entre ela e a LAI. Isso porque, a princípio, a primeira traria regras que limitam e condicionam a divulgação de dados pessoais. Já a segunda, teria como objetivo aumentar a transparência do Poder Público o que, muitas vezes, passa pela divulgação de dados pessoais, especialmente de servidores públicos.

Como será evidenciado no presente trabalho, esse aparente conflito entre as duas legislações tem intensificado debates nos últimos anos, sendo a LGPD usada como ferramenta para negar pedidos de acesso à informação previstos na LAI de forma sistemática. Ao tempo que buscar-se-á demonstrar que há, sim, pontos de convergências entre essas normas e que, na verdade, elas se complementam.

Portanto, a justificativa e a razão pela qual esse tema foi anteposto é demonstrar que a) as duas normas não se conflitam a ponto de infringir direitos já existentes, elas complementam-se; b) é questionável a questão da negativa de pedidos de acesso à informações públicas baseada, unicamente, na LGPD; e c) não se deve publicizar dados notoriamente privados, como já demonstrado no ordenamento jurídico. Contudo, há meios legais de recorrer tanto diante da negativa de pedido de acesso à informação pública, quanto diante do vazamento ilegal de dados privados, apesar do litígio ser quase que interminável.

Ademais, tanto a LAI quanto a LGPD possuem ferramentas que resguardam, juridicamente, tanto a transparência pública quanto a proteção de dados e de informações privadas, visando a eficiência na publicidade de informações públicas, a diminuição de invasões de dados privativos ao cidadão, vazamento ilegal de documentos privados, crimes digitais e atentados a segurança e defesa nacionais.

Assim sendo, este trabalho será desenvolvido de forma a trazer levantamentos acerca da relação jurídica da Administração Pública Federal com a sociedade no que concerne a transparência pública e a proteção de dados pessoais, explanando sobre os meios legais que a sociedade tem à sua disposição diante dessas matérias e as dinâmicas contextuais que envolvem essas relações, visando entender o direito de acesso e a segurança jurídica a ele inerente.

No que concerne ao referencial teórico, o tema “Direito de Acesso e Proteção de Dados Pessoais: Intersecção entre as leis nº 12.527/2011 e 13.709/2018”, tem como fundamento teórico a leitura e o estudo de periódicos acadêmicos, de obras jurídicas, da legislação pertinente, de informações obtidas junto aos órgãos da administração pública por meio de manuais instrutivos e guias orientativos contidos nos respectivos sites, bem como palestras e eventos online inerentes ao assunto.

Com base nesse marco teórico serão apresentados contexto histórico, conceitos, classificação, natureza e aspectos jurídicos, informações e dados atuais no que diz respeito ao tema, desembocando-se numa apuração e possível solução acadêmica final.

Para a elaboração das três primeiras são apresentados os conceitos, aspectos jurídicos e relações entre as normas, a abordagem foi realizada com base nos periódicos, nas obras jurídico-literárias e textos normativos devidamente referenciados.

Na quarta seção, foi abordado questões acerca do litígio dos pedidos de acesso à informação pública, bem como as constantes negativas e indeferimentos à estes pedidos no âmbito da Administração Pública Federal, tecendo alguns comentários a respeito dessas questões.

Por fim, para a última seção, foram analisados os efeitos do ordenamento jurídico brasileiro, os impactos dos debates e o que pode ser aprimorado em termos jurídicos e sociais para a consolidação, concretude e preservação do estado democrático de direito na interlocução da sociedade com o poder público no que se refere a esses direitos.

Para isso, mencionei algumas ideias contidas na doutrina jurídica e nos periódicos científicos, bem como nos eventos online disponíveis na plataforma do YouTube, onde o assunto foi exaustivamente debatido para que se chegasse a uma doutrina comum na tratativa das duas normas, a fim de que a sociedade não seja prejudicada no seu direito de acesso à dados, evidentemente, públicos e nem no direito à privacidade de dados pessoais.

O objetivo geral deste artigo é analisar as aplicabilidades normativas e contextuais da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados diante das interfaces existentes entre elas na interlocução da Sociedade junto ao Poder Executivo Federal.

Os objetivos específicos são:

- Observar fatos que deram origem a normatização do Direito de Acesso às Informações Públicas e do Direito à Proteção e Tratamento adequado de Dados Pessoais;
- Verificar os possíveis pontos de colisão e de convergência entre as duas normas a depender do contexto, sociedade x poder público;
- Analisar as circunstâncias em que se aplicam a LAI e a LGPD, permeando contextos jurídicos que trataram, positivamente e negativamente, sobre o assunto.

Este artigo científico ocupou-se em indagar as seguintes problemáticas:

- Quais os conceitos e relações entre a LAI e a LGPD, elas se complementam?
- Sob quais circunstâncias a Administração Pública Federal se utilizou para negar pedidos de acesso à informação? Utilizou-se da LGPD para frustrar pedidos de acesso às informações públicas? Haveria um aparente conflito de normas entre a LAI e a LGPD portanto?
- Diante dos direitos de acesso à informação e à proteção de dados, como a relação da sociedade com a administração pública federal pode contribuir com a transparência pública e com a proteção de dados em respeito à democracia e aos princípios constitucionais e legais inerentes a esses direitos?

Desta feita, temos que:

- Ambas as leis – LAI e LGPD – regulamentam direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88): direito a informações públicas e direito à proteção de dados pessoais (inclusive em meios digitais), nos incisos XXXIII e LXXIX do art. 5º, respectivamente. Partimos da hipótese de que a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados

possuem uma relação de convergência, sendo ambas pautadas pela redução de assimetria de informação e de dados junto à sociedade. Portanto, a proteção de dados é, na verdade, uma ferramenta de transparência, e não de opacidade. A lógica da proteção de dados e a moldura normativa da LGPD não é de restringir a circulação da informação, mas de estimulá-la. Seu objetivo último é garantir um fluxo informacional adequado.

- Desde sua entrada em vigor em 2020, a LGPD foi utilizada e interpretada para negar pedidos de acesso a informações de natureza pública baseados na LAI em diferentes ocasiões, dando a entender que há um aparente conflito entre as normas, tendo em vista que, conforme levantamentos, mais de 80 pedidos de acesso à informação endereçados a órgãos do poder público federal foram negados com base na LGPD. Tais pedidos foram rejeitados até a terceira instância administrativa, isto é, após três pedidos de acesso a dados negados, mesmo após a interposição de reclamações.

- O ordenamento jurídico brasileiro agora conta com parâmetros mais específicos e bem definidos para garantir o acesso a informações de interesse público, aumentando a segurança jurídica em sua disponibilização. Os princípios da necessidade e finalidade funcionam como ferramentas para auxiliar a administração pública na delimitação de quais dados serão compartilhados, além de dar mais segurança ao requerente, limitando os usos que a administração pública pode fazer de seus dados pessoais constantes em pedidos de acesso à informação. A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados iniciou um movimento de implementação de uma gestão informacional adequada. A partir dos processos de adequação das entidades da administração às regras de proteção de dados, espera-se que a governança de dados seja um elemento cada vez mais importante para materialização dos princípios da eficiência e transparência na administração pública.

Quanto a metodologia empregada neste trabalho, foi utilizado o método lógico-dedutivo, baseando-se numa construção contextualizada com doutrina jurídica, periódico científico e informações governamentais, sendo analisados os aspectos gerais das novas aplicabilidades da LAI e da LGPD de forma conjunta e sistema jurídico-normativo que legaliza essas aplicações na relação da Administração Pública Federal com a Sociedade Civil.

A pesquisa bibliográfica sobre o tema foi essencial, por meio de periódicos científico-jurídicos, obras jurídico-literárias, textos normativos constitucionais e legais, e instruções públicas governamentais, compondo o método de procedimento específico do trabalho em questão.

Por fim, foi realizada pesquisa de campo, através de vídeos de palestras, webinários e debates, visto que foram levantados dados para identificar os problemas e possíveis soluções de aprimoramentos a fim de apontar os caminhos viabilizadores que favorecessem o exercício idôneo da cidadania e uma relação cada vez mais recíproca com a administração pública, na busca pela consolidação do estado democrático de direito.

1 CONCEITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DIREITO E REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 12.527/2011

O acesso à informação é a liberdade e a capacidade de identificar, obter e fazer uso de banco de dados ou informações de forma eficaz. Existem vários esforços de pesquisa em acesso à informação para os quais o objetivo é simplificar e tornar mais eficaz para os usuários cidadãos acessar e processar determinadas quantidades de dados e informações, a depender de determinadas demandas.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 reconheceu e consagrou o direito ao acesso à informação pública em seu art. 5º, inciso XXXIII, preceituando que:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Em interessante entendimento doutrinário a esse dispositivo, os constitucionalistas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino descrevem:

“O indivíduo pode, por exemplo, ingressar com um requerimento solicitando informações para atender a interesse seu ou a interesse coletivo ou geral (por quanto foi contratado este serviço público? Quais as cláusulas do contrato administrativo celebrado com esta empresa?).

É um instrumento de natureza administrativa, derivado do princípio da publicidade da atuação da Administração Pública, acepção de exigência de atuação transparente, decorrência da própria indisponibilidade do interesse público. Trata-se de um dos meios tendentes a viabilizar o controle popular sobre a coisa pública, corolário da cidadania, além de reforçar o princípio da ampla defesa, nos casos em que a informação solicitada seja do interesse de alguém que esteja sofrendo algum tipo de acusação ou seja parte em algum litígio.

O direito de informação não é absoluto: o Poder Público pode limitar o acesso a determinadas informações, porém, unicamente, quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Dessa forma, observa-se que uma vez consagrado esse direito, o Estado Brasileiro se mostra comprometido com o princípio administrativo da publicidade ou transparência previsto no artigo 37 da Carta Magna que diz: “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*”

Destarte, o Manual que trata sobre a Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal de autoria da Controladoria-Geral da União, preceitua que:

“O direito de acesso à informação deve ser compreendido em sentido amplo, prevendo tanto o acesso à informações que dizem respeito à gestão pública, como também a informações de particulares, inclusive de terceiros. A Constituição Federal, ao prever o direito de acesso à informação como direito fundamental, não excluiu as informações de interesse particular. Isto é, o direito de acesso compreende também informações de interesse pessoal, para além do interesse coletivo.”

Desse modo, o acesso à informação foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, LAI, que ao regulamentar tal dispositivo, indicou, em seu art. 7º, de forma exemplificativa, o que é possível de se obter a partir de um pedido de acesso. Essa lista pode e deve ser ampliada diante de novas demandas por transparência, ou seja, ainda não é uma lista exaustiva. Veja:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.”

Além disso, é importante lembrar que a LAI deve divulgar o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos realizados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações presentes nesses instrumentos.

2 CONCEITO DE PROTEÇÃO DE DADOS, DIREITO E REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 13.709/2018

Como proteção de dados pessoais entende-se a possibilidade de cada cidadão determinar de forma autônoma a utilização que é feita de seus próprios dados pessoais, em conjunto com o estabelecimento de uma série de garantias para evitar que estes dados pessoais sejam utilizados de forma a causar discriminação, ou danos de qualquer espécie, ao cidadão ou à coletividade.

A ideia de estabelecer uma proteção autônoma aos dados pessoais é o desenvolvimento mais recente da proteção da privacidade e do próprio direito à privacidade, cujas raízes remontam ao final do século XIX e que consolidou-se basicamente como uma garantia a evitar a intromissão alheia em assuntos privados.

Com o amplo desenvolvimento das tecnologias da informação, o perfil desta garantia transmutou-se lentamente à medida que as informações pessoais passaram a representar a própria pessoa em inúmeras situações, tornando necessário o desenvolvimento de um instrumento para o efetivo controle destas informações para que se pudesse ao fim proteger a própria pessoa.

Em território nacional, a Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou o direito à proteção de dados em seu art. 5º, inciso LXXIX, preceituando que: “é

assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

Esse direito é regulamentado pela Lei nº 13.709/2018, que disciplina alguns preceitos fundamentais através do seu art. 2º:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

Além disso, retomando a parte conceitual dita inicialmente neste capítulo, a mesma Lei traz uma série de conceitos intrínsecos à disciplina, dentre eles o conceito próprio do que é dado pessoal, em seu art. 5º, inciso I: *“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;”*

Dessa forma, é necessário sintetizar que dado pessoal, são informações sensíveis e privadas de um indivíduo, como por exemplo, as informações cadastrais. Nesse sentido, Patricia Peck Pinheiro alude que:

“Com a lei n.º 13.709/2018 inaugurou-se um novo marco legal brasileiro para as instituições privadas e públicas. Isso porque a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou LGPD, discorre acerca da proteção de dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações que possam ser enquadradas como dados pessoais, ou seja, que estejam relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável e que sejam tratadas em qualquer meio ou suporte, seja por pessoa jurídica ou por pessoa física.”

Assim, conclui-se que a LGPD representa um importante salto no avanço da ordem social e jurídica da sociedade brasileira, tendo em vista que em muito ela agregará à segurança das informações individuais e buscar-se-á uma segurança jurídica nunca antes vista nas relações da sociedade com a Administração Pública, bem como com a iniciativa privada. Todavia neste artigo será tratado, especificamente e somente, da interlocução dos cidadãos com o Poder Executivo Federal. Portanto, não irei me aprofundar acerca da implementação da LGPD na iniciativa privada (assunto este muito debatido atualmente em eventos jurídicos e empresariais).

Vale registrar, também, que a LGPD visa um objetivo comum no avanço da sociedade brasileira na busca da adequada segurança de dados pessoais, nas palavras da Dra. Patricia Peck Pinheiro:

“Importante destacar que o objetivo da LGPD é proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio da premissa da boa-fé para todo tipo de tratamento de dados pessoais.”

Outro ponto importante que merece destaque é como se opera a administração ou o tratamento dos dados pessoais pela Administração Pública (ou Poder Público, como diz a LGPD).

Assim sendo, o art. 5º, inciso X, da LGPD conceitua o que é tratamento de dados:

“Art. 5º. X - **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;”

Ainda nesse sentido, o Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público de autoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (a ANPD), diz que:

“Uma das principais providências a serem tomadas antes de realizar o tratamento de dados pessoais é a de identificar a base legal aplicável. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve se amparar em uma das hipóteses previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD. Esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto e de forma sistemática com os critérios adicionais previstos no art. 23, que complementam e auxiliam a interpretação e a aplicação prática das bases legais no âmbito do Poder Público, conforme será demonstrado.

Considerando os questionamentos encaminhados à ANPD e as peculiaridades do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, bem como o previsto na Agenda Regulatória do biênio 2021-2022,⁶ a análise se sustenta às seguintes bases legais: consentimento, legítimo interesse, cumprimento de obrigação legal e regulatória e execução de políticas públicas.” (adaptado).”

Em relevante entendimento doutrinário acerca do que é dado pessoal em sentido jurídico-social, Tarcisio Teixeira conclui com base no art. 5º, II, LGPD:

“Voltando-se um pouco mais ao conceito de dado pessoal, ele poder ser considerado **‘sensível’** quando estiver relacionado à ‘origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural’.

A título distintivo e ilustrativo, enquanto o dado pessoal está relacionado à privacidade do titular, o dado pessoal sensível diz respeito a intimidade dele.”

Portanto, vale explicitar que a LGPD alcança relações jurídicas estabelecidas digital e fisicamente, atingindo a todos que pratiquem tratamento de dados pessoais, podendo ser uma pessoa física ou uma pessoa jurídica (de direito público, como a União, Estados e Municípios e suas autarquias, ou de direito privado, como sociedades empresárias, associações, fundações, partidos políticos, igrejas etc.), nos termos do art. 1º, caput, c/c o art. 3º, caput, da lei em questão.

3 DIFERENÇAS ENTRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Cabe aqui fazer uma breve distinção entre informação pública e dado pessoal no âmbito da tutela jurídica que as regem e a partir dos conceitos traçados anteriormente.

A diferença entre informação pública e dados pessoal reside justamente na natureza classificatória dos dois termos. Enquanto informação pública é a disponibilidade e o compartilhamento de conhecimentos de interesse público, os dados pessoais são as informações ou dados sensíveis de um cidadão (art. 3º, IV, LAI e art. 5º, II, LGPD), que, em regra, não devem ser publicizados pela Administração Pública e nem publicados por pessoa física ou jurídica, portanto restritos.

A relação entre a LAI e a LGPD predomina no direito de acesso no que se refere à informação pessoal dos indivíduos e a forma de tratamento dessas informações. Nesse sentido, os pesquisadores Gabriel, Lorena e Clarissa, através da Revista do Arquivo, apuraram criticamente:

“Em relação ao consentimento do titular, tanto a LGPD quanto a LAI autorizam o acesso aos dados ou informações pessoais, desde que consentidos pelo titular ou pessoa à qual se referem. Porém, a LGPD traz um detalhe que pode colocar em questão o acesso a esses dados ou informações, quando trata que:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei [...] (BRASIL, 2018a, não paginado).

A eliminação citada no trecho da lei é a “[...] exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado [...]” (BRASIL, 2018a, não paginado).

Contudo, o que a LGPD não deixa claro é se a eliminação deve ser feita a pedido do titular ou pelo controlador apenas com consentimento do titular.”

Portanto, vale lembrar que a LAI e o seu regulamento (Decreto nº 7.724/2012) igualmente apresentam regras específicas para o acesso a documentos que, embora apresentem dados pessoais, possuem valor permanente e foram recolhidos a instituições arquivísticas públicas. Portanto, a LGPD e a LAI devem ser interpretadas sistematicamente.

4 A NEGATIVA DE PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÕES PÚBLICAS E APARENTE CONFLITO ENTRE NORMAS

Conforme mencionado, ambas as leis – LAI e LGPD – regulamentam direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88): direito a informações públicas e direito à proteção de dados pessoais (inclusive em meios digitais), nos incisos XXXIII e LXXIX do art. 5º, respectivamente.

Portanto, todos têm direito de receber dos órgãos e entidades públicas informações de interesse particular ou público, conforme descreve Soares, Jardim e Hermont (2013, p. 17):

“Não basta que a Administração divulgue suas ações. É necessário também que responda a pedidos de acesso a informações específicas para que isso aconteça, o pedido precisa ser processado e o requerente deve receber as informações requeridas, conforme os prazos e procedimentos estabelecidos na lei.”

Portanto, a LAI é um mecanismo típico da cidadania e se refere a conteúdo de interesse coletivo ou geral, que pode certamente servir para algum interesse particular. Assim, se a pessoa desejar buscar alguma informação de interesse pessoal, ela pode utilizar o *habeas data*, conforme prevê a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXII:

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Outrossim, o manual instrutivo sobre Aplicação da Lei de Acesso à Informação pela Administração Pública Federal, da CGU, preceitua:

“Pedido de acesso à informação é uma demanda direcionada aos órgãos e entidades da administração pública, sejam sujeitos de direito público ou privado, realizada por qualquer pessoa, física ou jurídica (como empresas e associações civis, por exemplo), que tenha por objeto um dado ou informação. A própria lei indica, no art. 4º, o que é informação: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;”

Todavia, após a entrada em vigor da LGPD verificou-se que a mesma foi indevidamente empregada para negar pedidos de acesso às informações previstos na LAI, em alguns casos até informações pessoais do próprio titular. Nesse sentido os mestres e pesquisadores Bruno Ricardo Bioni, Paula Guedes Fernandes da Silva e Pedro Bastos Lobo Martins fizeram um relevante levantamento, a posteriori:

“De acordo com uma pesquisa realizada pelo jornalista Eduardo Goulart da agência de dados independente, Fiquem Sabendo, especializada em LAI, foram identificados 79 pedidos de acesso à informação endereçados a órgãos

do poder público federal e negados com base na LGPD. Tais pedidos foram rejeitados até a terceira instância administrativa, isto é, após três pedidos de acesso a dados negados, mesmo após a interposição de reclamações.

Dentre esses casos, 40 foram revertidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) pela má interpretação da LGPD. Estima-se que o número de negativas seja ainda maior em razão da desistência de muitos requerentes em decorrência da demora no atendimento ou dificuldades associadas ao nível recursal.

Nesse sentido, nota-se um padrão de violação das regras da LAI relativas ao direito de acesso em razão do argumento de sigilo baseado na LGPD, afastando do público informações de evidente interesse público. A má interpretação da LGPD foi utilizada para embasar o sigilo de 100 anos, por exemplo, dos dados dos crachás de acesso dos filhos do presidente da república, Jair Bolsonaro, por serem dados pessoais; do cartão de vacinação do presidente e para não informar o salário do policial acusado de matar Marielle Franco, todos os casos embasados no fato de esses dados serem pessoais.

Além disso, dentre os casos reportados pela Fiquem Sabendo está o pedido de acesso à informação dos registros de visitantes do Palácio do Planalto, negado pelo governo federal sob o argumento de que seu fornecimento seria clara afronta à LGPD, já que os registros dos visitantes do prédio em Brasília seriam dados pessoais não divulgáveis por conta das regras de proteção de dados vigentes. Em momento posterior, porém, outro argumento foi utilizado para embasar a negativa: o acesso a tais informações seria prejudicial para a segurança presidencial.”

Entretanto, há sim a coexistência harmônica dessas leis no ordenamento jurídico brasileiro e, na verdade, elas se complementam no que diz respeito ao direito de acesso, pois os mesmos pesquisadores acima mencionados apontaram um feixe de luz frente a esse aparente conflito de normas:

“Da mesma forma, quando o Estado atua como agente de tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados também prevê uma equalização da assimetria informacional. Nesse sentido, o Capítulo IV da LGPD, específico para o tratamento de dados pessoais pelo poder público, traz regras expressas de reforço do princípio da transparência no caso de agente de tratamento pertencente ao setor público, o que inclui a noção de transparência ativa e passiva. O inciso I do art. 23 ressalta a obrigação de transparência ativa ao determinar que os entes públicos devem informar aos titulares as hipóteses em que realizam tratamento de dados, além de assegurar que essa informação seja clara, atualizada e de fácil acesso, respeitando as diretrizes expressas no art. 9º. Desta forma, não há dúvidas de que, por meio da transparência ativa, o controlador público deve fornecer proativamente informações aos seus cidadãos, titulares de dados pessoais, sobre o tratamento de seus dados de forma clara, adequada, ostensiva e gratuita.

Somado a isso, a LGPD também garante aos titulares de dados o direito de confirmação e acesso aos seus dados pessoais tratados – tema que será melhor explorado adiante. Tal direito deve ser garantido tanto pelos controladores privados como públicos. Dito isso, é possível constatar que tanto a LGPD como a LAI convergem no objetivo de dar maior transparência, ativa e passiva, para as informações e dados produzidos ou custodiados por órgãos e entidades públicos. Esse reforço à transparência permite a redução da assimetria informacional existente na relação entre cidadão e Estado, de forma a garantir maior controle e participação do cidadão, considerado a parte mais vulnerável.”

Para finalizar esse tópico, resta observar a dica quanto a negativa do pedido de acesso à informação, caso isso aconteça. O legislador da Lei 12.527/2011 foi objetivo ao resguardar o direito de recurso diante dessas negativas. O art. 11, § 4º, ainda prevalece:

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Nesse aspecto, Soares, Jardim e Hermont (2013, p. 17), complementam informando a burocracia dos trâmites do recurso:

“Caso a negativa de acesso à informação se der por órgão ou entidades do Poder Executivo Federal, é possível recorrer à Controladoria- Geral da União, que tem um prazo de 5 dias para resposta.

Importante destacar que o recurso somente poderá ser direcionado à CGU depois de submetido a pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que negou o acesso às informações.

Se a CGU também negar acesso às informações, é possível recorrer à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, responsável por decidir, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosa.

Caso o pedido de desclassificação de informação seja protocolado em órgão da administração pública federal e houver indeferimento, é possível recorrer ao Ministro de Estado da área. Esse recurso somente poderá ser direcionado ao Ministro da área correspondente depois de analisado por pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que indeferiu a desclassificação da informação.

Indeferido o recurso, ainda é possível recorrer à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.”

Destarte, a ressalva é que há de se observar a explanação doutrinária, a qual infere-se de maneira incisiva, *in verbis*:

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades públicas, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, devendo ser essa informação prestada imediatamente ou caso não tenha como ser prestada de forma imediata, justificadamente, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias.

A publicidade sempre foi vista como uma forma de controle da administração. A doutrina também analisa a publicidade como requisito de eficácia dos atos administrativos e não de validade.

É importante não confundir Publicidade com Publicação, esta é somente uma das hipóteses de Publicidade, portanto não são sinônimos. A não observância deste princípio, ou seja, do dever de dar publicidade ao ato, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11, IV, da Lei nº 8.429/1992. (Carvalho, 2023, p. 114)

O dispositivo legal acima aludido pelo citado autor, preceitua que:

Lei nº 8.429/1992 - Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Quanto a última parte do inciso IV do art. 11 da Lei 8.429/92, a própria Constituição Federal ressalva que devem ser resguardados a segurança nacional e o relevante interesse coletivo, o que poderá, de forma fundamentada, excepcionalizar o princípio da publicidade, conforme art. 23 da Lei nº 12.527/2011.

Importa destacar o entendimento doutrinário do saudoso administrativista José dos Santos Carvalho Filho que categorizou:

Negado o exercício de tais direitos, ou ainda não veiculada a informação, ou veiculada incorretamente, evidenciada estará a ofensa a direitos de sede constitucional, rendendo ensejo a que o prejudicado se socorra dos instrumentos constitucionais para garantir a restauração da legalidade – o mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF) e o habeas data (art. 5º, LXXII, CF). (Carvalho Filho, 2015, p. 27)

Por fim, quando do indeferimento de pedido de acesso a determinada informação por órgãos do Poder Executivo Federal, o art. 16 da Lei nº 12.527/2011 resguarda que o requerente poderá recorrer à Controladoria Geral- da União que deliberará sobre a questão no prazo de 05 (cinco) dias conforme as especificidades do pedido de acesso.

5 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CONCRETUDE DA DEMOCRACIA

Como demonstrado, assim como o direito à informação, a proteção de dados pessoais também é um fator fundamental para a garantia da democracia, especialmente em uma sociedade cada vez mais orientada a dados e progressivamente tecnológica.

Esses direitos também permitem a efetiva proteção de direitos fundamentais e a autodeterminação informativa dos cidadãos, titulares de dados pessoais. Assim, após quase uma década de discussões entre diferentes atores, o Brasil sancionou, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Para que possamos entender que o direito de acesso é tão importante quanto a proteção de dados privados, salienta-se que em julgados anteriores à LGPD, o poder Judiciário já entendeu que o princípio da supremacia do interesse público e da publicidade devem se sobrepôr ao direito à privacidade do servidor.

Desta feita, só é possível uma democracia sólida quanto se reconhece que o interesse da coletividade possui um grau de importância maior do que o interesse particular, pois em um Estado Democrático de Direito, o acesso à informação é essencial para garantir a transparência e a cidadania e é dever desse dar subsídios que garantam esse acesso, sendo a publicização da informação uma regra e o sigilo, exceção, conforme previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade

com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;”

Percebe-se, portanto, que a LAI, ao estabelecer a publicidade como regra e o sigilo como exceção, forneceu aos cidadãos um instrumento poderoso para conhecer mais profundamente as atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Hoje é a Administração Pública que tem o ônus de provar que o acesso a determinada informação não pode ser concedido, uma vez que, em regra, as informações acumuladas pela Administração podem ser solicitadas e disponibilizadas por meio dos mecanismos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

Portanto, a barbárie de indeferimentos indevidos de pedidos de acesso às informações (não sigilosas) públicas e classificação indevida à grau de sigilo de dados de autoridades públicas (de interesse público), ferem a estado democrático de direito e dá abertura para totalitarismos.

Importa destacar, conforme a análise que realizei, o principal ponto de convergência entre a LAI e a LGPD dentro dos seus textos legais. São eles o art. 23, *caput*, da LGPD e o art. 31 da LAI que preconizam:

LGPD - Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (...)

LAI - Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Outrossim, em importante comentário feito por juristas que trabalham e pesquisam na seara da transparência e da privacidade, levantam que:

Enquanto a LAI veio regulamentar e prestigiar a transparência das instituições públicas pela imposição ao gestor público da obrigação de dar ampla e efetiva publicidade dos dados existentes a respeito da própria pessoa jurídica, a LGPD procura impor igual transparência à atividade de tratamento de dados pessoais dos cidadãos realizada pelo Estado. (NÓBREGA MALDONADO e OPICE BLUM, 2022, p. 267)

Cabe aqui, também, o comentário do procurador do Estado do Rio Grande do Sul e administrativista Juliano Heinen, que opina o seguinte:

A LAI, quando da sua vigência, estabeleceu uma série de providências administrativas para sua implementação, incluindo a designação de autoridades que processariam os pedidos de acesso, julgariam pertinentes

recursos de eventual negativa etc. A LGPD agiu do mesmo modo, ao compreender que deveriam ser designadas autoridades específicas para responder pelo tratamento dos dados: seria o encarregado ou Data Protection Officer (DPO). Com isto, ambas as legislações conseguem dar precisão às responsabilidades por eventual descumprimento dos seus comandos. (HEINEN, 2023, p. 111)

Para finalizar, o constitucionalista Pedro Lenza nos trouxe em obra literária o entendimento no Min. Edson Fachin, que entendeu que “o direito à publicidade viabiliza o acesso à informação pública, direito que é corolário da liberdade de expressão. A publicidade é regra, o sigilo, a excepcional exceção. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem” (ADPF 129, Pleno, 6 x 5, j. 05.11.2019, destacando os seguintes precedentes: ADPF 33; SS 3.902; O MS 28.178; o Comentário Geral n. 34 do Comitê de Direitos Humanos e os casos Hertel v. Suíça e Magyar Jelinki Bizottság v. Hungria da Corte Europeia de Direitos Humanos).

CONCLUSÃO

Diante dessas demonstrações e os levantamentos feitos no curso deste trabalho científico, percebe-se que o direito de acesso à informação cumpre não somente os princípios da transparência e publicidade, como também fortalece a democracia, tendo em vista a atenção dada ao interesse público e à fé pública.

Da mesma maneira o direito à propriedade de dados pessoais que visa resguardar o adequado tratamento de dados imprescindíveis à segurança dos cidadãos e da nação, ao passo que o acesso às informações públicas possibilita o acesso à conteúdos públicos, de modo que facilita a operação dessa segurança de dados por meio da lei que protege nossas informações pessoais.

Desta feita, como tão discorrido neste trabalho, A LGPD trouxe um marco importante para a democracia brasileira que é garantir o adequado tratamento de dados suscitando outros tipos de comportamento, tanto do poder público quanto da iniciativa privada, junto aos indivíduos e seus dados.

Outro ponto é que, assim como foi apurado em outros trabalhos científicos que trataram deste assunto, ainda que pontos de conflito entre os princípios da transparência e da privacidade envolvendo as duas normas possam ser objetos de apreciação do poder Judiciário, como ocorrera em casos anteriores à edição da LGPD, a Administração

Pública deve trabalhar e se relacionar com a sociedade com boa fé, honestidade pública e correção para assegurar que tanto a transparência quanto a privacidade sejam direitos complementares que fortaleçam a cidadania e a democracia.

De modo geral, podemos entender que os pontos de convergência entre as normas não devem representar a colisão entre os princípios da transparência e da privacidade, de forma que a LGPD não surge para conflitar com a LAI a ponto de legitimar uma atuação mais opaca da Administração Pública.

Assim, a LGPD objetiva minimizar riscos de incidentes de segurança relacionados a vazamentos ou tratamento antiético de dados pessoais justamente para assegurar os direitos fundamentais dos titulares e preservar a transparência do setor público. Portanto, a revolução tecnológica, ora em voga, permite e exige uma administração pública mais transparente e respeitosa com os direitos fundamentais de acesso à informação e à proteção dos dados pessoais, sem confundir ou causar divergências entre duas normas fundamentais para a garantia da cidadania do povo e de um estado democrático de direito responsável e ético para com os cidadãos brasileiros.

RIGHT OF ACCESS AND PROTECTION OF PERSONAL DATA INTERSECTION BETWEEN LAWS 12.527/2011 AND 13.709/2018

This academic paper aims to demonstrate that the right to information and the right to the protection of personal data, in addition to being fundamental rights provided for in the Federal Constitution of 1988 and regulated by infra-constitutional laws, respectively, the Access to Information Law (LAI - Law No. 12.527/2011) and the General Data Protection Law (LGPD - Law No. 13.709/2018), are norms that dialog with each other in guaranteeing such rights. However, in recent years, there has been an apparent conflict between the two laws, which has even been used to systematically deny requests for access to public information. In this context, this work seeks to clarify this interpretation, believing in the hypothesis that the relationship between the two rules discussed here is one of convergence, conceiving that both are guided by the reduction of disparities in information for the vulnerable party: society, the citizen. To this end, the focus of this work was on analyzing the right of access in the two laws in question, bringing their specificities and relationship with the constitutional and administrative principles of publicity and efficiency. It is therefore concluded that the control of the Federal Public Administration also involves the management of data and information of Brazilian citizens as a way of materializing the administrative principles set out in art. 37, caput, of the Federal Constitution of 1988, so that the convergence between the LAI and the LGPD is evident for the consolidation of a more just, egalitarian and responsible democracy in the control and governance of the public and private knowledge of its people.

Keywords: Access to Information Law; General Personal Data Protection Law; principle of publicity; public transparency; private data.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo; DA SILVA, Paula Guedes Fernandes; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso.** Artigo Científico. Cadernos Técnicos da CGU, v. 1. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2022. Disponível em: <https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504> Acessado em 22-04-2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em 04-04-2023.

BRASIL. [Lei de Acesso à Informação (2011)]. **Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acessado em: 04-04-2023.

BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018)]. **Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm> Acessado em: 04-04-2023.

BRASIL. [Decreto nº 7.724 (2012)]. **Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.** Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm> Acessado em: 10-05-2023.

BRASIL. [Decreto nº 10.046 (2019)]. **Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm> Acessado em: 10-05-2023.

BRASIL. **Guia Orientativo: Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público.** Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>> Acessado em: 20-05-2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 11. ed. – São Paulo. JusPODIVM, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 28. ed. – São Paulo. Atlas, 2015.

DA SILVA BARROS, Gabriel; DOS SANTOS SILVA, Lorena; SCHMIDT, Clarissa. **Documentos públicos e dados pessoais: o acesso sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei de Acesso à Informação**. Artigo Científico. Revista do Arquivo, Ano V, Nº 9, p. 22-39. São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/09/artigo_01.php> Acessado em 22-04-2023.

DISTRITO FEDERAL. **Manual da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília: Casa Civil do Governo do Distrito Federal, 2021. Disponível em: <<https://www.casacivil.df.gov.br/manual-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/>> Acessado em: 20-05-2023.

GOVERNO FEDERAL. **Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal**. 4ª edição. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46641/1/aplicacao_da_lai_2019.pdf> Acessado em: 20-05-2023.

GOVERNO FEDERAL. **Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal. Lei Geral de Proteção de Dados LGPD**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf> Acessado em: 20-05-2023.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. 3. ed. – Belo Horizonte. Fórum, 2023.

LAI x LGPD - Impactos no tratamento de dados pela Administração Pública. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=7QvEXN-ga7o>> Acesso em 30/08/2023.

[LIVE DO DATA] Lei de Acesso à Informação e LGPD. Disponível em <https://www.youtube.com/live/LbH0YGuCz_w?feature=share> Acesso em 30/08/2023.

Lei de Acesso à Informação | RESUMO. Disponível em <<https://youtu.be/G9ZjZiuydzU>> Acesso em 30/08/2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. – São Paulo. SaraivaJur, 2023.

LGPD | Resumo | Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em <<https://youtu.be/K8R9GQt3zQ0>> Acesso em 30/08/2023.

LIMBERGER, Têmis. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu**. Artigo Científico. Revista de Direito Administrativo, v. 281, n. 1, p. 113-144. Sistema de Bibliotecas da Fundação Getúlio Vargas. FGV, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v281.2022.85654>> Acessado em 22-04-2023.

MORAES, Thiago Simões de. **Transparência e privacidade na administração pública brasileira: interfaces entre a LAI e a LGPD**. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública) – IDP Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2022. Disponível em:
<<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3531>> Acessado em 22-04-2023.

O Acesso à informação. Pesquisado em: <www.encyclopedia.com> Acessado em: 30-05-2023.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense. – São Paulo: Método, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

Proteção de Dados. Pesquisado em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal> Acessado em: 30-05-2023.

Proteção de dados e acesso à informação no Brasil. Disponível em
<https://youtu.be/3SKOJ7_rBko?si=7ui6xabt0HDudtEK> Acesso em 01/10/2023.

SOARES, Fabiana de Menezes. JARDIM, Tarciso Dal Maso. HERMONT, Thiago Brasileiro Vilar. **Cartilha sobre a Lei de Acesso à Informação. LAI**. Brasília: ILB - Instituto Legislativo Brasileiro do Senado Federal, 2013. Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/transparencia/indice-de-transparencia-dos-portais-legislativos/arquivos/sobre/cartilha-lai>> Acessado em: 20-05-2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. – São Paulo. SaraivaJur, 2023.

VADE MECUM Compacto. 5. ed. – São Paulo. JusPodvim, 2023.

VÁRIOS AUTORES. Coordenadores: NÓBREGA MALDONADO, Viviane. OPICE BLUM, Renato. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4. ed. – São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022.